



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 22 DE MAIO DE 2007, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Fulvio Julião Biazzi  
**PROCURADOR DA FAZENDA** - Jorge Eluf Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 12ª sessão ordinária, realizada em 15 do corrente.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

#### **SEÇÃO ESTADUAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE**

TC-000805/026/05

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Contratada:** Seta Construções e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rodrigo Martins Ramos (Diretor de Obras e Serviços) e André Luis Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

**Objeto:** Construção de prédio escolar com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 16-12-04. Valor – R\$1.623.293,03. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 25-02-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 29-03-06.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Rita de Cássia Alves Cocco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª s.o. 2ªC

Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e o termo de reti-ratificação em exame, e ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando-se os termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com os oficiamentos que se fizerem necessários, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a interessada apresente a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão.

Determinou, por fim, decorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, o encaminhamento de cópias de peças dos autos ao Ministério Público, para adoção das providências de sua alçada.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-015392/026/05

**Contratante:** COESP – Companhia de Seguros do Estado de São Paulo.

**Contratada:** USS – Soluções Gerenciadas Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Felipe Nascimento (Diretor).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Odair Lucietto (Presidente) e Felipe Nascimento (Diretor).

**Objeto:** Prestação de serviços de assistência funeral.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 12-04-05. Valor – R\$1.810.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicado(s) em 11-01-06.

**Advogados:** Mariana Pádua Manzano, Silas Rivelle Junior e outros.

TC-011616/026/05

**Representante:** Universal Empreendimentos S/C Ltda.

**Representado:** COESP – Companhia de Seguros do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão nº004/2005 promovido pela COESP – Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de assistência funeral. Justificativas apresentadas em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª s.o. 2ªC

decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicado(s) em 11-01-06.

**Advogados:** Mariana Pádua Manzano, Silas Rivelle Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão nº 04/05 e o decorrente contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa decorrente (TC-015392/026/05), e, por conseqüência, considerou improcedente a representação tratada nos autos do TC-011616/026/05.

TC-001840/003/02

**Contratante:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Contratada:** Alternativa Serviços e Terceirização em Geral Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário), Osmar Fagundes de Almeida (Área de Finanças/DGA) e Aparecida Lúcia C. Mansur (Coordenadora Adjunta – DGA/UNICAMP).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de mão-de-obra, saneante domissanitário, materiais e equipamentos a serem executados nas Faculdades, Institutos e Órgãos da Universidade.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 14-11-03, 01-12-03, 22-12-03, 22-12-03, 01-03-04, 22-03-04, 02-04-04, 20-05-04, 27-05-04, 31-05-04, 16-06-04, 29-06-04, 16-07-04, 30-07-04, 23-08-04, 04-10-04, 10-11-04, 02-12-04, 19-01-05, 01-02-05, 28-02-05, 22-03-05, 01-04-05, 11-04-05, 10-05-05 e 14-06-05. Autorização de Prorrogação de 11-03-04. Termos de Concessão de Reajuste Contratual celebrado em 27-04-04 e 27-04-05.

**Advogados:** Octacílio Machado Ribeiro, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-005621/026/03



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª s.o. 2ªC

**Contratante:** Secretaria do Estado da Saúde – CSRMGSP – Coordenadoria da Saúde da Região Metropolitana da Grande São Paulo – Hospital Geral de São Mateus “Dr. Manoel Bifulco”.

**Contratada:** Mosca – Grupo Nacional de Serviços Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Maridite Cristóvão Gomes de Oliveira (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza e descontaminação de superfícies hospitalares, com fornecimento de saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, asseio e conservação das áreas internas e externas.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 08-12-05. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 24-08-06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de fls. 992/994 e 1020/1022, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-024663/026/06

**Convenentes:** FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação e Associação Educacional Nove de Julho.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Leila Rentoia Iannone (Diretora de Projetos Especiais) e Nivaldo Leal dos Santos (Gerente de Fortalecimento Institucionais e Parcerias).

**Objeto:** Formalização do Bolsa-Universidade, por meio de concessão de bolsas de estudos aos alunos egressos do ensino médio da rede pública do Estado de São Paulo, contribuindo para a realização do Programa Escola da Família.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 30-06-06. Valor – R\$1.035.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 44/3004/06/06, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendações à origem.

TC-041788/026/06

**Contratante:** Coordenadoria de Serviços de Saúde.

**Contratada:** Giroflex S/A.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª s.o. 2ªC

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Márcio Cidade Gomes (Coordenador da Saúde).

**Objeto:** Aquisição de montagem de mobiliário administrativo, destinado às Unidades Hospitalares da Coordenadoria de Serviços de Saúde.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-12-06. Valor – R\$2.639.999,69.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e o subsequente contrato, bem como legal o ato determinativo das despesas decorrentes.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-012641/704/2000

**Concedente:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

**Concessionária:** Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S/A-INTERVIAS.

**Responsáveis:** Michael Paul Zeitlin (Secretário dos Transportes), Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendente do DER), Membros da Comissão de Concessões: José Vitor Soalheiro Couto (Coordenador Geral), João Carlos Coelho Rocha (Coordenador de Investimentos), Sebastião Ricardo Carvalho Martins (Coordenador de Operações), Maria Christina Martha (Coordenadora Jurídica), Mário Manoel Seabra Rodrigues Bandeira (Coordenador Administrativo Financeiro), Adalberto Belluomini (Coordenador de Comunicação) e Ricardo Toshio Ota (Coordenador de Planejamento).

**Objeto:** Concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre Itapira, Mogi Mirim, Limeira, Piracicaba, Conchal, Araras, Rio Claro, Casa Branca, Porto Ferreira e São Carlos - Lote 6.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº011/CR/2001, nos termos das Instruções nº02/98 - período de fevereiro 2002 a janeiro de 2003. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª s.o. 2ªC

inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 02-08-06.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

TC-012641/705/2000

**Concedente:** Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo – DER e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

**Concessionária:** Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S/A – INTERVIAS.

**Responsáveis:** Michael Paul Zeitlin (Secretário de Estado dos Transportes), Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendente do DER), Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretor de Controle Econômico e Financeiro), José Vitor Soalheiro Couto (Coordenador Geral da Comissão de Concessões), João Carlos Coelho Rocha (Diretor de Investimentos), Sebastião Ricardo Carvalho Martins (Coordenador de Operações), Maria Christina Martha Godoy (Coordenadora Jurídica), Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Coordenador Administrativo Financeiro), Adalberto Beluomini (Coordenador de Comunicações) e Ricardo Toshio Ota (Coordenador de Planejamento).

**Objeto:** Concessão de rodovias – malha rodoviária estadual de ligação entre Itapira, Mogi Mirim, Limeira, Piracicaba, Conchal, Araras, Rio Claro, Casa Branca, Porto Ferreira e São Carlos - Lote 6.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº011/CR/2000, nos termos das Instruções nº02/98 - período de fevereiro/2003 a janeiro/2004. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 02-08-06.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

TC-012641/706/2000

**Concedente:** Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo – DER e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

**Concessionária:** Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S/A – INTERVIAS.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª s.o. 2ªC

**Responsáveis:** Dário Rais Lopes (Secretário de Estado dos Transportes), Pedro Ricardo Frissina Blassioli e Mário Rodrigues Júnior (Superintendentes do DER – Membros da ARTESP), Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretor de Controle Econômico e Financeiro), João Carlos Coelho Rocha (Diretor de Investimentos), Sebastião Ricardo Carvalho Martins (Diretor de Operações), Ulysses Carraro (Diretor de Procedimento e Logística), Maria Christina Martha Godoy e Wilson Recchi (Diretores de Assuntos Institucionais).

**Objeto:** Concessão de rodovias – malha rodoviária estadual de ligação entre Itapira, Mogi Mirim, Limeira, Piracicaba, Conchal, Araras, Rio Claro, Casa Branca, Porto Ferreira e São Carlos - Lote 6.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº011/CR/2000, nos termos das Instruções nº02/98 - período de fevereiro/2004 a janeiro/2005. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 07-10-06.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regular a execução do Contrato de Concessão do Lote nº 6 da Malha Rodoviária Estadual, relativa aos exercícios de 2002 a 2004.

TC-029195/026/05

**Contratante:** CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

**Contratada:** Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Otavio Okano (Diretor Presidente) e Alaôr Lineu Ferreira (Diretor de Gestão Corporativa).

**Objeto:** Prestação de serviços para fornecimento mensal de até 2.006 vales refeição, na forma de cartão magnético e/ou papel.

**Em Julgamento:** Termo de Alteração celebrado em 22-12-06.

**Advogado:** Walter Hellmeister Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª s.o. 2ªC

alteração e prorrogação em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-033773/026/05

**Contratante:** Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

**Contratada:** Compec Companhia Paulista de Engenharia e Construções.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ricardo Daruiz Borsari (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras de implantação do reservatório de retenção AO-4/SEMASA-Petrobrás, no Córrego Oratório, na Bacia Hidrográfica do Tamanduateí, nos Municípios de São Paulo e Santo André.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de Reti-Ratificação celebrado em 15-12-06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo de reti-ratificação em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-000439/026/06

**Contratante:** Banco Nossa Caixa S/A.

**Contratada:** Tartias – Comércio Representações e Serviços Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Reunião de Diretoria em 13-09-05.

**Homologação por:** Diretoria Executiva em 06-12-05.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

**Objeto:** Prestação de serviços de telefonia.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 08-12-05.

Valor – R\$1.221.498,45. Termo de Aditamento celebrado em 12-06-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 05-05-06.

**Advogados:** Denise Dessie Cabral Dias, Valdemir Sartorelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão, o contrato e o termo de aditamento em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendação à origem.

TC-030634/026/06





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª s.o. 2ªC

**Contratante:** Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

**Contratada:** Congregação das Irmãs Hospitaleiras do Sagrado Coração de Jesus, mantenedora da Casa de Saúde Nossa Senhora do Caminho e da Casa de Saúde Nossa Senhora de Fátima.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Luiz Alberto Chaves de Oliveira (Chefe de Gabinete).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Carlos Ramos de Oliveira (Superintendente).

**Objeto:** Execução de serviços médico-hospitalares a serem prestados aos contribuintes usuários do IAMSPE e beneficiários legais dos mesmos.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" da Lei Federal nº 8.666/93 c.c. o artigo 25, "caput" da Lei Estadual nº 6.544/89 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-08-06. Valor – R\$1.134.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-008573/026/07

**Contratante:** Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

**Contratada:** Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Luiz Alberto Chaves de Oliveira (Chefe de Gabinete).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação, Ordenador da Despesa e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Carlos Ramos de Oliveira (Superintendente).

**Objeto:** Execução de serviços médico-hospitalares a serem prestados aos contribuintes, usuários do IAMSPE e beneficiários legais dos mesmos.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25 "caput" da Lei Federal nº 8.666/93 c.c. o artigo 25 "caput" da Lei Estadual nº 6.544/89 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-01-07. Valor – R\$3.000.000,00.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002365/002/04

**Recorrente:** Joel Spadaro – Diretor da Faculdade de Medicina do Campus de Botucatu da Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” UNESP.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Faculdade de Medicina de Botucatu - Campus da UNESP de Botucatu, no exercício de 2003.

**Responsável:** Joel Spadaro (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-08-06, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III da Lei Complementar 709/93.

**Advogados:** Edson César dos Santos Cabral e outros.

TC-002401/002/04

**Recorrente:** Joel Spadaro – Diretor da Faculdade de Medicina do Campus de Botucatu da Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” UNESP.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Faculdade de Medicina de Botucatu - Campus da UNESP de Botucatu, no exercício de 2003.

**Responsável:** Joel Spadaro (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-08-06, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III da Lei Complementar 709/93.

**Advogados:** Edson César dos Santos Cabral e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de cancelar a multa imposta ao Diretor da Faculdade de Medicina do Campus de Botucatu da UNESP.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª s.o. 2ªC

TC-004044/026/04

**Interessado:** Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso Professor Dr. Manoel Pedro Pimentel – FUNAP.

**Responsável:** Iberê Baena Duarte (Presidente).

**Exercício:** 2004.

**Advogados:** João Carlos Rodrigues Franco de Carvalho e Giuliana Giannetti Mazeto.

Acompanham: TC-004044/126/04 e Expedientes TC-028060/026/06 e TC-020559/026/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel”, exercício de 2004, dando-se quitação ao responsável, Sr. Iberê Baena Duarte, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à origem nos termos propostos no voto do Relator.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do voto do Relator, para conhecimento, à Dra. Candy Florêncio Thomé, Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Taubaté, subscritora do TC-20559/026/05, e à Sra. Lúcia Maria Casali de Oliveira, Diretora Executiva da FUNAP, subscritora do TC-28060/026/06.

TC-040446/026/02

**Contratante:** Fundação Estadual do Bem Estar do Menor – FEBEM.

**Contratada:** CNC – Centro Nacional de Cópias Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Berenice Maria Giannella (Presidente), Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

**Objeto:** Prestação de serviços de locação de 31 máquinas copiadoras de documentos.

**Em Julgamento:** Termo de Prorrogação, Aditamento, Retificação e Ratificação celebrados em 06-09-06.

**Advogados:** Tânia Maria Pires Bernardes e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 7º Termo de Prorrogação, Aditamento, Retificação e Ratificação de nº 206/2006, com recomendação à FEBEM.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª s.o. 2ªC

TC-034461/026/04

**Contratante:** Procuradoria Geral do Estado – P.G.E.

**Contratada:** PRODESP - Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Edméa Carneiro Gempka (Diretora do Departamento de Administração).

**Objeto:** Prestação de serviços de informática, abrangendo os serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas, processamento de dados, tratamento de informações, microfilmagem, treinamento e outros serviços compatíveis com a sua finalidade.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 19-10-05 e 25-10-06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º e 2º Termos de Prorrogação em exame.

TC-015459/026/06

**Contratante:** Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A – EMTU/SP.

**Contratada:** Fundação para a Pesquisa Ambiental – FUPAM.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Teruo Miyamura (Diretor de Assuntos Corporativos).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Teruo Miyamura (Diretor de Assuntos Corporativos) e Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente).

**Objeto:** Elaboração dos estudos ambientais e a obtenção da Licença Ambiental Prévia – LP e da Licença Ambiental de Instalação – LI para a implantação do Lote 2 Hortolândia (Rua Santana) – Sumaré (Terminal Sumaré) do Corredor Metropolitano Noroeste na Região Metropolitana de Campinas.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-04-06. Valor – R\$1.209.651,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª s.o. 2ªC

TC-029862/026/06

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Consórcio BBL-Cobrape.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 18-03-03 e 14-06-05.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton de Oliveira (Superintendente Unidade de Negócio Oeste) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para o desenvolvimento do programa de redução das perdas globais e avaliação da sua eficiência e viabilidade econômica dentro do âmbito do Projeto de Despoluição do Tietê.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Internacional SABESP. Contrato celebrado em 24-07-06. Valor – R\$12.050.893,33.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública Internacional e o subsequente contrato.

TC-041242/026/06

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Telemática Sistemas Inteligentes Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Reinaldo José Rodriguez de Campos (Diretor de Gestão Corporativa).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Paulo Massato Yoshimoto (Resp. Diretoria de Gestão Corporativa).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Massato Yoshimoto (Resp. Diretoria de Gestão Corporativa) e José Carlos Karabolad (Superintendente de Gestão Patrimonial).

**Objeto:** Fornecimento e instalação do controle de acesso informatizado para os Complexos Costa Carvalho e Ponte Pequena.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão SABESP On-line. Contrato celebrado em 22-11-06. Valor – R\$1.220.000,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão "on line" nº 45.381/05 e o decorrente contrato.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª s.o. 2ªC

TC-001152/026/07

**Contratante:** Departamento de Suprimento Escolar – DSE

**Contratada:** Ligeyrinho Indústria e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Frederico Hannah Mattar Rozanski (Diretor Técnico).

**Objeto:** Aquisição de arroz parboilizado tipo 1 – longo fino.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-12-06. Valor – R\$1.125.000,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 47/06 e o Contrato nº 269/06.

TC-008406/026/07

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

**Contratada:** Sul América Companhia Nacional de Seguros.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 30-11-06.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 18-01-07.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Carlos Frayze David (Presidente) e José Jorge Fagali (Diretor Administrativo Financeiro).

**Objeto:** Prestação de serviços de cobertura securitária em diversas modalidades.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 31-01-07. Valor – R\$13.200.392,77.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão presencial e o contrato em exame.

TC-028329/026/05

**Contratante:** DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Consórcio Lenc – Figueiredo Ferraz.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª s.o. 2ªC

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos e administrativos de apoio ao gerenciamento para revisão, acompanhamento da elaboração, análise dos projetos funcionais, básicos, executivos e estudos ambientais das rodovias componentes do programa "Caminhos da Qualidade".

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-08-05. Valor – R\$4.905.024,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 01-04-06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato decorrente, aplicando-se em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-020477/026/97

**Recorrente:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e Consoft S/C Consultoria e Sistemas Ltda., objetivando a prestação de serviços de infra-estrutura elétrica e lógica para instalação de equipamentos de comunicação de dados e microinformática.

**Responsáveis:** Newton Paulo Freire Filho (Diretor Presidente), Constantino Pereira Ramadas e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Administrativos Financeiros) e René Lapyda (Diretor de Produção e Serviços).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-05-05, que julgou irregular o termo de quitação PRO 07.2825, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, bem como conheceu do termo de encerramento PRO 08.2825, com ressalvas.

**Advogados:** Ângela Maria Ribeiro Olaia e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, considerando que não procede a argüição inicial apresentada pela recorrente, em face do contido no voto do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª s.o. 2ªC

Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, pelos motivos expostos no referido voto.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

### **SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE**

TC-001407/005/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Contratada:** Prudenco - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Milton Carlos de Mello (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

**Objeto:** Serviços de limpeza pública.

**Em Julgamento:** Dispensa da Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-03-06. Valor – R\$9.442.067,52. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 24-08-06.

**Advogado:** Sonia Cristina Dias.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o subsequente contrato de fls. 107/110, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando-se o contido nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, e fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face da presente decisão.

Decidiu, ainda, aplicar ao então Prefeito de Presidente Prudente, Sr. Agripino de Oliveira Lima Filho (responsável), pena de multa em valor correspondente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), nos termos dos incisos II (infração à norma legal)





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª s.o. 2ªC

e III (não atendimento à assinatura de prazo), do artigo 104, da referida Lei Orgânica.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

TC-000499/004/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Assis.

**Contratada:** Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ézio Spera (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de combustíveis (gasolina e óleo diesel comum).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 03-01-07. Valor – R\$1.638.120,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e o contrato, e legal o ato determinativo das despesas.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-031142/026/02

**Representante:** José Carlos Rodrigues de Souza – Promotor de Justiça de Catanduva.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Catanduva.

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Catanduva nos exercícios de 1998 a 1999. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, em 12-03-03, 05-05-03 e 23-12-04.

**Advogados:** José Francisco Limone, João Gonçalves Roque Filho, Emerson Franco de Menezes e outros.

TC-000495/008/04

**Representante:** Marcos Crippa – Presidente da Câmara Municipal de Catanduva.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Catanduva.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Catanduva, no tocante a reformas realizadas em diversos prédios



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª s.o. 2ªC

daquela municipalidade. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 23-08-04 e 31-05-05.

**Advogados:** José Francisco Limone, Ricardo Willy Franco de Menezes e outros.

Acompanha: Expediente: TC-011428/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as representações, e ilegais as despesas oriundas da prestação de serviços pela empresa "Rocha & Miguel", visto que os valores impunham a realização de licitação, bem como os gastos despendidos com serviços de Buffet executados pela firma Vera de Lima Alves Catanduva – ME, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, ao responsável, Sr. Felix Sahão Júnior, ex-Prefeito Municipal de Catanduva, que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a restituição ao erário das quantias consignadas em documentos fiscais em relação às despesas com lanches (R\$ 1.700,00) e com "coffee break" e refeições decorrentes da vinda de empresários italianos ao Município de Catanduva (R\$ 2.350,00), importâncias estas que deverão ser atualizadas até a data do efetivo recolhimento.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Chefe do Poder Executivo local informe a esta Corte de Contas sobre as providências adotadas em face do decidido.

Determinou, também, seja dada ciência do teor da presente decisão aos subscritores das representações, Dr. José Carlos Rodrigues de Souza, DD Promotor de Justiça de Catanduva (TC-031142/026/02) e ao Sr. Marcos Crippa, Presidente da Câmara Municipal de Catanduva (TC-000495/008/04).

Determinou, por fim, o arquivamento do TC-011428/026/04, que trata de cópia da representação apresentada pelo Sr. Marcos Crippa, Presidente da referida Câmara, expedindo-se os ofícios necessários.

TC-002761/026/05

**Prefeitura Municipal:** Salmourão.

**Exercício:** 2005.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª s.o. 2ªC

**Prefeita:** Sandra Izabel Parra Martinez Lima.

**Advogados:** Ronan Figueira Daun e João Ferreira Júnior.

Acompanham: TC-002761/126/05, TC-002761/226/05 e TC-002761/326/05 e Expedientes: TC-000453/005/06, TC-000145/005/06 e TC-040692/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, diante do exposto no voto no Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Salmourão, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações consignadas no referido voto e determinação à auditoria competente da Casa.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes TCs-000453/005/06, 000145/005/06 e 040692/026/06.

TC-002891/026/05

**Prefeitura Municipal:** Mogi Guaçu.

**Exercício:** 2005.

**Prefeito:** Hélio Miachon Bueno.

**Períodos:** (01-01-05 a 11-05-05), (27-05-05 a 06-10-05) e (22-10-05 a 31-12-05).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Geraldo Ferreira Gonçalves.

**Períodos:** (12-05-05 a 26-05-05) e (07-10-05 a 21-10-05).

**Advogados:** Wanderley Fleming e Alessandro Aparecido Rosa Pereira.

Acompanham: TC-002891/126/05, TC-002891/226/05 e TC-002891/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer, e determinação à auditoria da Casa.

TC-002976/026/05

**Prefeitura Municipal:** Tambaú.

**Exercício:** 2005.

**Prefeito:** Antonio Agassi.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª s.o. 2ªC

Acompanham: TC-002976/126/05, TC-002976/226/05 e TC-002976/326/05 e Expedientes: TC-001062/010/05, TC-019841/026/05 e TC-029597/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tambaú, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer, e arquivamento dos expedientes mencionados no referido voto.

TC-002894/026/05

**Prefeitura Municipal:** Monte Alto.

**Exercício:** 2005.

**Prefeito:** Gilberto Morgado.

Acompanham: TC-002894/126/05, TC-002894/226/05, TC-002894/326/05 e Expedientes: TC-000733/008/06, TC-000734/008/06, TC-000735/008/06, TC-000736/008/06, TC-000737/008/06, TC-000738/008/06, TC-000739/008/06, TC-000740/008/06, TC-000866/008/06, TC-038365/026/06, TC-000509/008/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Alto, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer, e formação e abertura de autos próprios, para tratar das matérias especificadas no voto do Relator, devendo os expedientes TC-733/008/06, TC-734/008/06, TC-735/008/06, TC-736/008/06, TC-737/008/06, TC-738/008/06, TC-739/008/06, TC-740/008/06 e TC-866/008/06 acompanhar os futuros processos que virão a ser criados; no mesmo sentido, o TC-509/008/07, devendo, no entanto, circunscrever-se às despesas realizadas durante o exercício de 2005.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente TC-038365/026/06, oficiando-se, antes, à Representante do Ministério Público de Monte Alto, confiando-lhe cópia da decisão (relatório e voto).

TC-002908/026/05

**Prefeitura Municipal:** Paraibuna.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª s.o. 2ªC

**Exercício:** 2005.

**Prefeito:** Luiz Norberto Collazzi Loureiro.

**Advogados:** João Carlos Camargo da Silva, Vanessa Loureiro de Valentin Celete e Jaqueline de Alvarenga Cabral.

Acompanham: TC-002908/126/05, TC-002908/226/05, TC-002908/326/05 e Expedientes: TC-001667/007/05, TC-010511/026/05, TC-012910/026/05, TC-000355/007/06, TC-000356/007/06 e TC-007202/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paraibuna, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer, determinação à auditoria da Casa, abertura de autos próprios para tratar das matérias mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos, e arquivamento dos expedientes relacionados no referido voto.

TC-002996/026/05

**Prefeitura Municipal:** Emilianópolis.

**Exercício:** 2005.

**Prefeito:** Francisco Bresque.

Acompanham: TC-002996/126/05, TC-002996/226/05 e TC-002996/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Emilianópolis, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo e formação de autos apartados para tratar das questões mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-001025/026/05

**Câmara Municipal:** Estância Climática de Morungaba.

**Exercício:** 2005.

**Presidente da Câmara:** Paulo Aluisio Stella.

Acompanham: TC-001025/126/05 e TC-001025/326/05.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, com fundamento nos artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à auditoria da Casa.

TC-001247/026/05

**Câmara Municipal:** Registro.

**Exercício:** 2005

**Presidente da Câmara:** Raul Moreno Calazans.

**Advogado:** Daniela da Costa Fernandes.

Acompanham: TC-001247/126/05 e TC-001247/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, com fundamento nos artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Registro, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001301/026/05

**Câmara Municipal:** Areias.

**Exercício:** 2005.

**Presidente da Câmara:** Luiz Batista dos Santos Paixão.

**Advogado:** Silvia Helena da Silva.

Acompanham: TC-001301/126/05 e TC-001301/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, com fundamento nos artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Areias, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-001435/026/05

**Câmara Municipal:** Santa Cruz das Palmeiras.

**Exercício:** 2005.

**Presidente da Câmara:** Marilena Barreira Margutti.

**Advogado:** Alessandra Rodrigues Azevedo.

Acompanham: TC-001435/126/05 e TC-001435/326/05.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, com fundamento nos artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Mesa da Câmara.

TC-001390/026/05

**Câmara Municipal:** Morro Agudo.

**Exercício:** 2005.

**Presidente da Câmara:** Nilson Cardoso da Silva.

Acompanham: TC-001390/126/05 e TC-001390/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Morro Agudo, exercício de 2005, com recomendação.

TC-001321/026/05

**Câmara Municipal:** Cajuru.

**Exercício:** 2005.

**Presidente da Câmara:** Valdeci Aparecido Cândido.

**Advogados:** Paulo Henrique de Melo e Homero Tranquilli.

Acompanham: TC-001321/126/05 e TC-001321/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento nos artigos 33, inciso III, alínea "c", e 36, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Cajuru, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Presidente da Câmara em exercício.

TC-002553/026/05

**Prefeitura Municipal:** Pirajuí.

**Exercício:** 2005.

**Prefeitos:** Euclides Ferraz de Camargo e Jardel de Araújo.

**Períodos:** (01-01-05 a 26-07-05) e (27-07-05 a 31-12-05).

**Advogados:** Jordão Poloni Filho e Ricardo Genovez Paterlini.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª s.o. 2ªC

Acompanham: TC-002553/126/05, TC-002553/226/05 e TC-002553/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Pirajuí, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração e determinação à auditoria da Casa.

TC-002611/026/05

**Prefeitura Municipal:** Álvares Machado.

**Exercício:** 2005.

**Prefeito:** Luiz Takashi Katsutani.

**Advogado:** Silvia Helena Ferreira de Faria Negrão.

Acompanham: TC-002611/126/05, TC-002611/226/05 e TC-002611/326/05 e Expedientes: TC-001009/005/05, TC-004590/026/06 e TC-014456/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Álvares Machado, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal e determinação à auditoria da Casa.

TC-002782/026/05

**Prefeitura Municipal:** Taciba.

**Exercício:** 2005.

**Prefeito:** Hely Valdo Batistela.

Acompanham: TC-002782/126/05, TC-002782/226/05 e TC-002782/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Taciba, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à auditoria competente da Casa, à margem do parecer.

TC-002836/026/05





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª s.o. 2ªC

**Prefeitura Municipal:** Colina.

**Exercício:** 2005.

**Prefeito:** Diab Taha.

**Advogado:** Washington Rocha de Carvalho.

Acompanham: TC-002836/126/05, TC-002836/226/05 e TC-002836/326/05 e Expedientes: TC-001281/008/05 e TC-002786/008/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Colina, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à auditoria competente da Casa.

TC-001718/026/02

**Recorrente:** Serviço de Assistência Médica de Barueri - SAMEB.

**Assunto:** Contas anuais do Serviço de Assistência Médica de Barueri - SAMEB, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável:** Antonio Carlos Pasinato (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-03-05, determinando ao atual Dirigente da entidade a adoção de providências no sentido de efetivar a restituição aos cofres públicos das quantias, atualizadas e corrigidas, recebidas indevidamente pelo seus Diretores à época.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa, Antonio Sergio Baptista e outros.  
Acompanha: TC-001718/126/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para efeito de restringir a determinação de cobrança à pessoa de Nelson Bedin, ex-Diretor de Ações Básicas de Saúde, pelo valor de R\$ 2.201,51 (dois mil e duzentos e um reais e cinqüenta e um centavos), acrescido de correção monetária calculada com base na variação do índice IPC-FIPE, até a data do efetivo pagamento.

TC-001849/010/02

**Recorrente:** Agostinho Deperon – Prefeito do Município de Santa Cruz das Palmeiras - gestão 2001/2004.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª s.o. 2ªC

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, no exercício de 2000.

**Responsável:** Agostinho Deperon (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-04-06, que julgou irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei.

**Advogado:** Marcilino Marques.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para que se registrem, em consequência, os atos de admissão dos servidores Benedito Antônio Valério, Agnelo Donizete Piovesan e Narciso Marcom (pedreiros); Elisabete Santini Saraiva e Inez Aparecida de O. Prudenciatto (professoras); e Luciane Inácio (ajudante de serviços diversos), bem como para que se mantenham os demais termos da r. decisão recorrida, até quanto à multa imposta ao responsável, por persistir a razão que a motivou, qual seja, a admissão irregular de servidor.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR**  
TC-001755/010/03

**Contratante:** Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A - EMDEL.

**Contratada:** Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo S/C Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório:** José Roberto Raimondo (Diretor Presidente), Florisvaldo de Barros Franco (Diretor Financeiro), Nelson Brigatto Junior (Diretor Administrativo) e Edimilson Pegoraro (Diretor Técnico).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Roberto Raimondo (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Roberto Raimondo (Diretor Presidente) e Nelson Brigatto Junior (Diretor Administrativo).

**Objeto:** Prestação de serviços para a gestão e administração das áreas de estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos do Município de Limeira, por meio de controles informatizados e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª s.o. 2ªC

automatizados, com fornecimento de paquímetros eletrônicos, multivagas expedidores de tíquetes e mão-de-obra.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 17-11-03. Valor – R\$5.678.286,00. Termo de Aditamento celebrado em 16-01-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro José Laury Miskulin e pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 20-10-04 e 08-10-05.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Noedy de Castro Mello, Adriana Sagiani e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento em exame, com recomendação.

TC-001628/002/03

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itápolis.

**Contratada:** Organização Social do Meio Ambiente de Itápolis.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Ubaldo José Massari Junior (Prefeito).

**Objeto:** Contratos de gestão visando a execução de serviços e atividades de fomento na área do meio ambiente.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 04-01-99. Contratos de Prestação de Serviços celebrados em 03-01-2000, 02-01-01, 02-01-02 e 02-01-03. Prestações de Contas de 01-10-03 e 07-04-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 02-04-04 e 12-05-05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Contrato de Gestão, os consectários contratos de prestação de serviços que lhe deram seguimento, bem como as prestações de contas apresentadas,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª s.o. 2ªC

acionando-se a aplicação dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001302/001/04

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Penápolis.

**Contratada:** Comercial João Afonso Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Firmino Ribeiro Sampaio (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento mensal de 1.180 cestas básicas para os servidores municipais, referente aos meses de fevereiro a dezembro de 2002.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-02-02. Valor – R\$756.993,60 (estimativo). Termos de Alteração de Cláusula Contratual celebrados em 13-08-02, 23-09-02 e 26-11-02. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, publicado(s) em 06-11-04 e 10-09-05.

**Advogados:** Milton Flávio de A.C. Lautenschläger, Fernando José Garmes, Amabel Cristina Dezanetti dos Santos, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em face do contido no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/02, o Contrato nº 014/2002 e, em função do princípio da acessoriedade, os três Termos de Alteração em exame, acionando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, ante o exposto no referido voto, aplicar ao Responsável, ex-Prefeito de Penápolis, Sr. Firmino Ribeiro Sampaio, a pena de multa em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar.

TC-001651/006/04

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pontal.

**Contratada:** Engender Construtora Ltda.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª s.o. 2ªC

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Luiz Garnica (Prefeito).

**Objeto:** Construção, sob o regime de execução indireta e empreitada por preço global, de EMEF no Conjunto Habitacional Orlando Fonseca.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 13-08-03. Valor – R\$701.000,23. 1º e 2º Termos de Aditamento celebrados em 20-06-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 24-03-05 e 01-08-06.

**Advogados:** Wagner Marcelo Sarti e Carlos Sérgio Macedo.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a tomada de preços, o contrato e os 1º e 2º termos aditivos em exame, com recomendação à origem.

TC-026057/026/04

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

**Contratada:** Lara Comércio e Prestação de Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Douglas Carvalho da Fonseca (Secretário de Obras).

**Objeto:** Execução dos serviços de destinação final em aterro sanitário, de resíduos domiciliares e demais provenientes de varrição, de feiras livres e de outros resíduos resultantes dos serviços de limpeza pública, com exceção dos resíduos oriundos do Serviço de Saúde.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 25-09-03. Valor – R\$1.009.008,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 03-05-05, 27-07-06 e 20-09-06.

**Advogados:** Eliana Bernardo da Silva, Rogério Sandoli de Oliveira e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª s.o. 2ªC

em exame, aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001021/026/05

**Câmara Municipal:** Mombuca.

**Exercício:** 2005.

**Presidente da Câmara:** Agostinho Jesus de Oliveira.

Acompanham: TC-001021/026/05 e TC-001021/326/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mombuca, exercício de 2005, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001030/026/05

**Câmara Municipal:** Nova Aliança.

**Exercício:** 2005.

**Presidente da Câmara:** José Aparecido Ramos.

Acompanham: TC-001030/126/05 e TC-001030/326/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Aliança, exercício de 2005, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-001038/026/05

**Câmara Municipal:** Paranapuã.

**Exercício:** 2005

**Presidente da Câmara:** Sergio Antonio Polarini.

Acompanham: TC-001038/126/05 e TC-001038/326/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paranapuã, exercício de 2005, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à auditoria da Casa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª s.o. 2ªC

TC-001087/026/05

**Câmara Municipal:** Torrinha.

**Exercício:** 2005.

**Presidente da Câmara:** José Minatel.

Acompanham: TC-001087/126/05 e TC-001087/326/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Torrinha, exercício de 2005, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Administrador.

TC-001235/026/05

**Câmara Municipal:** Pompéia.

**Exercício:** 2005.

**Presidente da Câmara:** Euripedes Avelar.

**Advogado:** Claudia Simone Ricz Cayres.

Acompanham: TC-001235/126/05 e TC-001235/326/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pompéia, exercício de 2005, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001364/026/05

**Câmara Municipal:** Jacareí.

**Exercício:** 2005.

**Presidentes da Câmara:** Antonios Youssif Raad Júnior e Itamar Alves de Oliveira.

**Períodos:** (01-01-05 a 03-05-05), (11-05-05 a 31-12-05) e (04-05-05 a 10-05-05).

**Advogados:** Sidnei de Oliveira Andrade e outros.

Acompanham: TC-001364/126/05 e TC-001364/326/05 e Expediente: TC-016412/026/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª s.o. 2ªC

Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Jacareí, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação aos responsáveis, Srs. Antonios Youssif Raad Júnior e Itamar Alves de Oliveira, com recomendações ao atual Administrador.

Determinou, outrossim, o arquivamento do TC-016412/026/05.  
TC-002888/026/05

**Prefeitura Municipal:** Mirassolândia.

**Exercício:** 2005.

**Prefeita:** Terezinha Rodrigues Lima.

**Advogado:** Oswaldo Púlicci.

Acompanham: TC-002888/126/05, TC-002888/226/05 e TC-002888/326/05 e Expedientes: TC-000689/008/05, TC-001475/008/05, TC-002065/008/05, TC-019614/026/05, TC-029469/026/05, TC-036268/026/05 e TC-001379/008/06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mirassolândia, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, à margem do parecer, e formação de autos apartados para o exame da matéria relativa à acumulação remunerada de cargos.

Determinou, outrossim, o arquivamento dos expedientes mencionados no referido voto.

TC-002896/026/05

**Prefeitura Municipal:** Monteiro Lobato.

**Exercício:** 2005.

**Prefeito:** João Bueno da Silva.

**Advogados:** Clodomiro Correia de Toledo e outros.

Acompanham: TC-002896/126/05, TC-002896/226/05 e TC-002896/326/05 e Expedientes: TC-001509/007/06, TC-033677/026/06 e TC-000933/007/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto no Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª s.o. 2ªC

contas da Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Prefeito Municipal.

Determinou, outrossim, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame dos autos e o encaminhamento de cópia do voto do Relator, ao subscritor do expediente TC-033677/026/06.

TC-002911/026/05

**Prefeitura Municipal:** Paulínia.

**Exercício:** 2005.

**Prefeito:** Edson Moura.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-002911/126/05, TC-002911/226/05 e TC-002911/326/05 e Expediente: TC-018081/026/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-000409/011/05

**Embargante:** Dirço Teruo Yamamoto – Ex-Prefeito Municipal de Palmeira d’Oeste.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Palmeira d’Oeste, no exercício de 2002.

**Responsável:** Dirço Teruo Yamamoto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-05-06, que julgou ilegais os atos de admissão, com negativa de seus registros, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário de 300 UFESP’s, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-03-07.

**Advogado:** José Roberto Alvarez Urdiales.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada.



13ª s.o. 2ªC  
Eu,  
subscrevi.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a

Fulvio Julião Biazzi

Robson Marinho

Olavo Silva Júnior

Jorge Eluf Neto

SDG-1/LANG